

# A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO E A GESTÃO DE CONFLITOS

ARTIFICIAL INTELLIGENCE IN BRAZILIAN JUDICIARY AND CONFLICT MANAGEMENT

TALITHA PEDRAS FIGUEIREDO CAMPOS DE CARVALHO SOUZA<sup>1</sup>

SÉRGIO HENRIQUES ZANDONA FREITAS<sup>2</sup>

ADRIANO DA SILVA RIBEIRO<sup>3</sup>

## RESUMO

Esta pesquisa tem por objeto, a partir do método dedutivo, por meio de pesquisa bibliográfica, desenvolver estudo das tecnologias, em especial, da inteligência artificial (IA) nos Tribunais brasileiros, com a finalidade de melhoria na prestação jurisdicional e não somente pela busca de uma eficiência quantitativa, mas, para efetivação dos princípios constitucionais, tais como, maior acesso à jurisdição e duração razoável do processo dentro do devido processo legal. Levar-se-á em consideração que o uso da inteligência artificial pelo Judiciário é crescente, tendo como grande desafio alinhar-se aos princípios constitucionais e processuais ao utilizá-la para dirimir a alta litigiosidade e o elevado acervo processual brasileiro. Dentro desta contextualização é que se pretende demonstrar a importância de garantir uma prestação judicial efetiva, observando o devido processo constitucional, alinhada às novas tecnologias como um auxílio para melhora da performance do Judiciário, tendo como parâmetro o Estado Democrático de Direito.

**Palavras-chave:** inteligência artificial; poder judiciário brasileiro; gestão de conflitos; estado democrático de direito.

- 1 Mestranda em Direito Público em Instituições Sociais, Direito e Democracia pela Universidade FUMEC (2020/2022). Pesquisadora na área de Direito e Inteligência Artificial. Possui especialização em Pós-Graduação *Latu Sensu* em Direito Processual pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (2012) e graduação em Direito pela Faculdade de Direito Conselheiro Lafaiete (2007). Servidora efetiva e Assessora no Tribunal de Justiça de Minas Gerais, desde dezembro de 2007. LATTES ID: <http://lattes.cnpq.br/6655847762998857>. ORCID ID: <https://orcid.org/0000-0003-1994-9921>.
- 2 Cidadão Italiano. Professor Coordenador do Programa de Pós-Graduação *Strictu Sensu* da Faculdade de Ciências Humanas, Sociais e da Saúde (Universidade FUMEC, Belo Horizonte, Minas Gerais, Brasil). Editor Chefe da Revista de Direito Meritum. Pós-Doutor em Direito pela Universidade de Coimbra. Pós-Doutor em Direito pela Universidade do Vale Rio dos Sinos. Doutor e Mestre em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Assessor Judiciário do Tribunal de Justiça de Minas Gerais. ORCID ID: <https://orcid.org/0000-0002-7198-4567>.
- 3 Professor em Estágio Pós-Doutoral no Mestrado em Direito da Universidade FUMEC. Pós-Doutor em Direito e Doutor em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidad del Museo Social Argentino - UMSA. Mestre em Direito pela Faculdade de Ciências Humanas da Universidade FUMEC. Editor Assistente e Responsável Técnico na Revista Meritum do PPGD/FUMEC. Licenciado em Letras e suas Literaturas PUC Minas Betim (2002). Associado, Coordenador Adjunto, Editor Chefe dos Periódicos e Diretor de Relações Institucionais do Instituto Mineiro de Direito Processual (IMDP). Associado do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito (CONPEDI). Associado do Instituto Popperiano de Estudos Jurídicos (INPEJ). Articulista e Parecerista de Periódicos Jurídicos Nacionais e Internacionais. Professor Orientador no Grupo Educacional IESLA/ESJUS. Professor da EJEF/TJMG. Chefe de Gabinete da Presidência do TJMG. LATTES ID: <http://lattes.cnpq.br/2662848014950489>. ORCID ID: <https://orcid.org/0000-0002-6658-3179>.

## Como citar esse artigo:/How to cite this article:

SOUZA, Talitha Pedras Figueiredo Campos de Carvalho; FREITAS, Sérgio Henriques Zandona; RIBEIRO, Adriano da Silva. A inteligência artificial no Poder Judiciário brasileiro e a gestão de conflitos. *Revista Meritum*, Belo Horizonte, v. 17, n. 3, p. 167-183, 2022. DOI: <https://doi.org/10.46560/meritum.v17i3.9374>.

## ABSTRACT

*This research aims, from the deductive method, through bibliographic research, to develop a study of technologies, in particular, artificial intelligence (AI) in Brazilian Courts, with the purpose of improving the jurisdictional provision and not only for the search of quantitative efficiency, but for the realization of constitutional principles, such as greater access to jurisdiction and reasonable duration of the process within the due process of law. It will be taken into account that the use of artificial intelligence by the Judiciary is increasing, having as a great challenge to align with constitutional and procedural principles when using it to resolve the high litigation and the high Brazilian procedural collection. Within this context, it is intended to demonstrate the importance of guaranteeing an effective judicial provision, observing the due constitutional process, aligned with new technologies as an aid to improve the performance of the Judiciary, having as a parameter the Democratic State of Law.*

**Keywords:** artificial intelligence; brazilian judiciary; conflict management; democratic state.

## 1. INTRODUÇÃO

A sociedade passa por uma grande inovação tecnológica, um mundo em que a automação avança rapidamente, afetando as relações pessoais, a economia, a política, bem como a seara jurídica, ocorrendo para este século uma mudança de paradigma que assume uma sociedade mais complexa e digital, ante essas tecnologias disruptivas, em que integra sistemas cibernéticos e físicos, a Internet das Coisas e a Tecnologia da Informação e tem como fator preponderante o aumento gigantesco da capacidade dos computadores.

Diante de toda essa inovação tecnológica do século XXI, a sociedade vive uma Quarta Revolução Industrial, denominação dada por Klaus Schwab, economista e engenheiro alemão, no Fórum Econômico Mundial em 2016, que afirmou estar “no início de uma revolução que alterará profundamente a maneira como vivemos, trabalhamos e nos relacionamos”. (SCHWAB, 2016, p. 14).

A inteligência artificial (IA), tecnologia que permite simular a inteligência humana, está inserida na Quarta Revolução Industrial, também conhecida como a “Era das Tecnologias” e seu crescimento exponencial a torna objeto de estudo de várias áreas, como na telemedicina, veículos autônomos, no mercado financeiro, entre outros, devido ao seu poder de mudança por onde ela se apresenta, o que não é diferente no âmbito jurídico.

As ferramentas de inteligência artificial já são uma realidade no mundo jurídico, otimizando trabalhos repetitivos em que o intelecto e a criatividade humana podem ser dispensáveis, buscando os operadores do direito o desenvolvimento de novas habilidades dentro do ambiente forense e sua nova relação com as máquinas.

A utilização da inteligência artificial que vem revolucionando o Judiciário, auxilia como apoio as decisões judiciais, triagens das ações repetitivas, indicação de súmulas e jurisprudências, otimização de fluxos processuais, ampliando e facilitando a eficiência laboral de servidores, magistrados, partes e advogados.

Segundo dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), Relatório Justiça em Números 2021, o Poder Judiciário brasileiro finalizou o ano de 2020 com 75,4 milhões de processos em tramitação, que aguardavam alguma solução definitiva. Desses, 13 milhões, ou seja, 17,2%, estavam suspensos, sobrestados ou em arquivo provisório, aguardando alguma situação jurí-

dica futura. Dessa forma, desconsideradas tais ações judiciais, tem-se que, em andamento, ao final do ano de 2020 existiam 62,4 milhões ações judiciais, demonstrando que a litigiosidade no Brasil é alta e estamos longe da cultura conciliatória (BRASIL, 2021).

Perante esse gargalo de demanda judicial, propiciando a letargia do Poder Judiciário, a tecnologia, em especial a inteligência artificial, demonstra-se como uma nova alternativa ao modus labor para auxiliar à uma prestação jurisdicional cumprindo-se uma duração razoável do processo, mais econômica e eficaz, dentro do devido processo constitucional, observando os princípios que regem o Estado Democrático de Direito.

Diante do atual cenário tecnológico mundial, a virtualização dos processos judiciais, a automação de tarefas forenses no âmbito dos sistemas processuais para atividades-meio e atividades-fim, se faz necessário compreender qual será o impacto de tais tecnologias na prestação jurisdicional e se refletirá uma verdadeira melhora na efetividade da Justiça brasileira.

Assim, inserido no atual contexto de mudanças tecnológicas pelas quais vem passando Supremo Tribunal Federal, o Superior Tribunal de Justiça, bem como os Tribunais de Justiça de Rondônia, de Pernambuco e de Minas Gerais para a gestão de conflitos, justifica-se o presente estudo para fornecer visão crítica dos principais aspectos do uso da inteligência artificial no Poder Judiciário, tendo por base o estudo do Estado Democrático de Direito.

Destaca-se que neste artigo utilizou-se o método dedutivo, por meio de pesquisa bibliográfica, sendo abordado primeiramente o conceito e registro histórico de inteligência artificial, posteriormente sua utilização no Direito e após a utilização da inteligência artificial pelos Tribunais de Justiça brasileiros citados como auxílio à gestão de conflitos.

## **2. INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL: CONCEITO E BREVE HISTÓRICO**

Diante da emergente utilização da inteligência artificial tanto no cotidiano como no universo jurídico, se faz necessária conceituação sobre o que é inteligência artificial (IA) e suas consequências no mundo jurídico.

Conceituar IA não parece fácil diante de sua ampla interpretação dentro do imaginário popular que busca uma forma de materializá-la em um “robô humanoide”, mas que de uma forma simplificada trata-se de conseguir simular capacidades humanas por meio de uma máquina por algoritmos, redes neurais artificiais e sistemas de aprendizagem.

A inteligência artificial é o desenvolvimento e uso de programas de computador para realizar tarefas que, normalmente, requerem inteligência humana. Neste momento e para o futuro previsível, a inteligência artificial atual agrega recursos que só permitem os computadores abordar, alcançar ou exceder certas, mas nem todas as funções cognitivas humanas. (MARCHANT, 2017).

Não são recentes as discussões e estudos sobre os algoritmos de inteligência artificial que emergiram entre os pesquisadores na metade do século XX, tendo também como destaque

o matemático Alan Turing (1950), considerado precursor dessa tecnologia, o qual acreditava na possibilidade de desenvolvimento de uma inteligência artificial. Afirma Rômulo Valentini:

Eu proponho considerar a questão, “As máquinas podem pensar?” Isso deve começar com as definições do significado dos termos “máquina” e “pensar”. As definições podem ser enquadradas de modo a refletir, na medida do possível, o uso normal das palavras, mas essa atitude é perigosa, se o significado das palavras “máquina” e “pensar” for encontrado ao examinar como eles são comumente usados é difícil escapar da conclusão de que o significado e a resposta à pergunta, “As máquinas podem pensar?” deve ser procurado em uma pesquisa estatística, como uma pesquisa feita por empresas como a Gallup Pool (VALENTINI, 2017, p. 49).

Ao publicar artigo em 1950, se propondo a analisar quanto ao pensamento ou não das máquinas, atualmente conhecido como o Teste de Turing, tendo por base jogos de adivinhação ou imitação<sup>4</sup>, Turing argumentou se tais ideias poderiam ser utilizadas nos recentes computadores digitais à época e analisou a existência de nove argumentos sobre a natureza do pensamento humano, bem como acerca do funcionamento dos neurônios, verificando se as máquinas poderiam adquirir conhecimento tal como os seres humanos.

Logo após Turing, ainda na década de 1950, nos Estados Unidos, em New Hampshire, na Dartmouth College, John McCarthy, cientista da computação estadunidense, juntamente a outros pesquisadores é também apontado como um dos precursores no uso do termo inteligência artificial (IA), embora também se use o termo “aprendizagem de máquina”, uma vez que o estudo foi no intuito de descobrir como máquinas podem criar linguagem, formar abstrações e conceitos, bem como resolver problemas restritos a humanos.

De lá para cá, muito se evoluiu nos estudos para a aplicação da inteligência artificial, inclusive se tornando uma ciência nos anos de 1995, com programas inteligentes e bem sucedidos em diversas áreas, torna-se a IA algo imprescindível para o século XXI, tendo como exemplos no mercado da tecnologia as grandes empresas mundiais como Google, Apple, Facebook, Samsung, dentre outras.

Embora a inteligência artificial tenha muitos atributos para suas diferentes aplicações, dois são atualmente mais importantes para o contexto jurídico. Primeiro, “aprendizado de máquina” (*machine learning*) que é a capacidade dos computadores de ensinar eles próprios e aprender com a experiência. Isso significa que a inteligência artificial pode fazer mais do que aderir cegamente ao que foi programado para fazer, mas pode aprender da experiência e dados para constantemente melhorar suas capacidades. Segundo, tem-se o “processamento de linguagem natural” (PLN) que é a capacidade dos computadores de compreender, entender o significado falado ou escrito da fala humana e aplicar essa compreensão para realizar análise semelhante à humana. (MARCHANT, 2017).

Conforme ressalta Rômulo Valentini, a definição clássica de Donald Knuth (1973) é suficientemente precisa para fins deste estudo:

4 Fernanda de Carvalho Lage em seu Manual de Inteligência Artificial no Direito Brasileiro, p.28, explica que o Teste de Turing funciona da seguinte forma: dois seres humanos e um sistema de inteligência artificial estão situados em um mesmo ambiente. Um dos humanos é o testador ou interrogador que está separado por uma barreira do outro humano e do sistema de IA. Este interrogador entra em uma conversa em linguagem natural (via teclado) com o outro humano e com a máquina, e caso ele não consiga distinguir se está conversando com a máquina ou com o ser humano é um indicativo de eu o sistema é inteligente e passou no teste.

As instruções dadas ao computador devem ser completas e explícitas e devem permitir que ele continue o passo a passo sem a necessidade de compreensão do resultado de qualquer parte das operações que executa. Esse programa de instruções é um algoritmo. Pode exigir qualquer número finito de manipulações mecânicas de números, mas não pode pedir julgamentos sobre seu significado. Um algoritmo é um conjunto de regras ou instruções para obter uma saída específica de uma entrada específica. A característica distintiva de um algoritmo é que toda imprecisão deve ser eliminada; as regras devem descrever operações tão simples e bem definidas que podem ser executadas por uma máquina (KNUTH, 1973, apud VALENTINI, 2017, p.41-42).

O papel do algoritmo é a entrega de um resultado desejado após seguir a série de tarefas pré-ordenadas, com entrada (*input*) e saída de dados (*output*), tendo em vista que não fará juízo valorativo além do que foi programado.

Destarte, ao utilizar tecnologias em tarefas tidas como repetitivas, um algoritmo é um plano de ação pré-definido a ser seguido pelo computador, de maneira que a realização contínua de pequenas tarefas simples possibilitará a realização da tarefa solicitada sem novo dispêndio de trabalho humano (VALENTINI, 2017).

Para explicar inteligência artificial a literatura especializada diferencia seu sentido amplo, mais genérico de seu sentido estrito, fazendo a divisão em dois tipos de IA, a Inteligência Artificial Geral – AGI ou “IA forte”, comum às discussões no âmbito da ficção científica, e a “IA fraca”, que é a utilizada atualmente, inclusive em sistemas de inteligência artificial desenvolvidas no Direito, como as utilizadas em auxílio aos magistrados para proferirem suas decisões. Ainda que a expressão possa parecer depreciativa, os casos de uso de “IA fraca” estão entregando grandes resultados no processamento de informações e na sua transformação em resultados importantes para as organizações privadas e governamentais. (VALENTINI, 2017).

Em síntese, a “IA pode aumentar o desempenho (quanti e quali) dos profissionais do Direito, abrir novos mercados de trabalho e especializações jurídicas e já está gerando impactos nos seus 3 principais atores: governo, academia e mercado” (PEIXOTO, 2019).

Sendo uma realidade a utilização da IA no Direito, tem-se, a título de prévio exemplo, o Ross, sistema de inteligência artificial da IBM, com base na tecnologia de computação cognitiva, utilizado por escritórios advocatícios para realizar pesquisas jurídicas, analisar documentos, redigir contratos e prever resultados. Ademais, além dos escritórios de advocacia, Tribunais do mundo todo, inclusive o Poder Judiciário brasileiro, investem em sistemas de tecnologias, especialmente em inteligência artificial, contribuindo para celeridade, eficiência e efetividade nas soluções de conflitos.

Como uma das principais tecnologias emergentes dentro da Quarta Revolução Industrial, a IA alimenta a economia digital, pois permite a introdução de produtos e serviços inovadores, tem o poder de aumentar a escolha do consumidor e pode tornar os processos de produção mais eficientes; afirma-se que até 2030, contribua com mais de 11 trilhões de euros para a economia global (COMISSÃO EUROPEIA, 2021).

Ao mesmo tempo, que as tecnologias de IA correm o risco de reduzir o agir humano, por outro lado, deve permanecer uma tecnologia centrada no ser humano e confiável, não substituindo a autonomia humana nem assumir a perda da liberdade individual, garantindo-se

que esta Quarta Revolução Industrial é inclusiva, sem deixar ninguém para trás (COMISSÃO EUROPEIA, 2021).

Assim, para se elucidar o atual momento disruptivo da sociedade contemporânea tem-se que explicar sobre o aumento da capacidade de processamento dos computadores, a multiplicação de dados associada a ferramentas de inteligência artificial, tentando desvendar, ou ao menos esclarecer, a rápida evolução tecnológica com o crescimento exponencial, do imenso volume de dados, denominado *Big Data*.

## 2.1 O USO DA *BIG DATA* E A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

Um elemento do uso de técnicas digitais é o uso de *Big Data*, termo que se refere ao acesso de grandes quantidades de dados digitais, com uma dimensão e diversidade que podem ser utilizados para a aplicação das tecnologias digitais, bem como às várias possibilidades de as combinar e avaliar e de as tratar pelas autoridades públicas e privadas em diferentes contextos. Utilizam-se os mega dados a fim de controlar comportamentos individuais e coletivos, para registrar tendências de desenvolvimento, para permitir novos tipos de produção e distribuição, bem como tarefas do Estado, mas também podem ser aproveitados de forma ilegal, como, por exemplo, o cibercrime (HOFFMANN-RIEM, 2020).

De uma forma mais simples, a ideia é que se alimente a inteligência artificial com o grande volume de informações do *Big Data*, permitindo que a IA faça associações e aprenda de forma independente, ágil e produtiva, com análises descritivas, analisando dados históricos; diagnósticas, identificando padrões; preditivas, realizando probabilidades e estimativas por meio da análise de dados históricos e prescritivas, com a aplicação das análises para uma melhor tomada de decisão (DIAS; VIEIRA, 2013).

O *Big Data* em conjunto com a Inteligência Artificial é uma realidade no meio jurídico, que até então não existia no Direito, ao exigir a análise de dados e informações em tamanha escala, com a finalidade de responder anseios normativos da sociedade, mudando, inclusive, a forma de como o Direito é visto e aplicado, dotando o legislador e o aplicador da norma, de elementos mais assertivos ao cumprirem suas funções.

No âmbito judicial, diante da variedade de documentos, decisões, petições, dentre outros, tem-se, uma imensidão de dados, a ser analisados, interpretados e utilizados para prestação jurisdicional. Com efeito, os dados extraídos de processos podem ser – e têm sido – utilizados para desenvolver a gestão do próprio processo, por juízes, serventuários, também pelos advogados e pelas partes (até para aumentarem suas chances de êxito) (MARQUES, 2019).

Nesse sentido, para a evolução das práticas e técnicas de gerenciamento de processos, observa Ricardo Dalmaso Marques, que

visam aumentar o acesso e a efetividade de todo o sistema processual – tais como, no judicial, a seleção e a triagem de demandas, a abertura para outros meios de resolução de conflitos, o planejamento dos andamentos procedimentais, a organização da estrutura judiciária, entre muitos outros há tempos estudados pela doutrina mesmo que ainda sem referência ao uso da tecnologia (MARQUES, 2019).

A utilização da Inteligência Artificial, em especial, torna possível novas formas altamente eficientes de tratamento de dados, os algoritmos passaram a moldar vidas e realidades diárias. Eles mudam a percepção do mundo, afetam o comportamento influenciando escolhas e são uma importante fonte de ordem social. Ao mesmo tempo, mineram e constroem realidades, orientam nossas ações e, assim, determinam o sucesso econômico de produtos e serviços, bem como coletam dados para entes públicos, que os processam em seu próprio campo de atividade. Os algoritmos formam a base tecno funcional de novos serviços e modelos de negócios que desafiam economicamente as indústrias tradicionais e as estratégias de negócios (LATZER; HOLLNBUCHNER; JUST; SAURWEIN, 2021).

O *Big Data* e a Inteligência Artificial, dentre as inovações tecnológicas de elevado impacto na vida contemporânea do Judiciário, destacam-se por abrir novos horizontes que no decorrer desta dissertação se demonstrará sua importância ao Estado para prestação jurisdicional, na consecução de seus objetivos constitucionais, trazendo essas novas tecnologias como acessórias e não protagonistas nas decisões judiciais.

### 3. INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NOS TRIBUNAIS

Avista-se uma tendência em somar ferramentas de automação e inteligência artificial na estrutura do Poder Judiciário como forma de lidar com gestão de conflitos, auxiliando na resolução da litigância e de oferecer uma experiência mais satisfatória ao jurisdicionado.

Como bem salientado por Fabiano Hartmann Peixoto:

São várias as capacidades de sistemas de IA que podem ser úteis para o campo do Direito, tais como reconhecer objetos/pessoas; converter linguagem/imagem em texto; extrair sentido da linguagem e transmitir significado através de sentenças geradas; ordenar informações de uma forma prática; combinar informações para alcançar conclusões; programar uma sequência de ações para cumprir. Assim, sistemas de reconhecimento, classificadores, tradutores, de perguntas-respostas, de diagnósticos, de recomendação e planejadores podem ser úteis para solução de problemas jurídicos das mais diversas ordens (PEIXOTO, 2020, p. 23).

Segundo dados do CNJ, em sua cartilha de Inteligência Artificial no Poder Judiciário brasileiro 2019, países como a China, Dinamarca, Singapura, Japão, Reino Unido, Finlândia, Índia, Canadá e Estados Unidos são exemplos de incorporação bem sucedida de novas tecnologias ao processo para facilitar o acesso ao Poder Judiciário, por meio de peticionamento on-line; entregar informação de qualidade às partes, diminuindo a assimetria informacional entre elas e, assim, ampliar a janela de acordo; organizar o processo, reestruturando e racionalizando as suas etapas; tornar mais confortável a participação das partes com o uso de ferramentas como videoconferência; automatizar a execução de tarefas burocráticas, possibilitando diminuir o tempo empregado nessas atividades; e liberar o valioso quadro de pessoal do Poder Judiciário para atividades que são imprescindível à atuação humana (BRASIL, 2019).

Se nesses países o emprego de tecnologia é muito bem-vindo, com mais razão o sistema judicial brasileiro deve-se recorrer a ela, já que possui uma situação de alta litigância, uma vez que, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça, existem 77,1 milhões de processos judi-

ciais em trâmite no Poder Judiciário brasileiro. Cada um dos 18.141 juízes brasileiros decide, em média, 1.877 processos por ano, o que corresponde a oito casos solucionados por dia útil. Esses números tornam o nosso Judiciário um dos mais produtivos do mundo e paradoxalmente ainda moroso (CNJ, 2020).

Inúmeras vantagens que a inteligência artificial traz ao mundo jurídico, encontra-se um caso emblemático e mal sucedido de utilização da referida tecnologia nos EUA, com o COMPAS – *Correctional Offender Management Profiling for Alternative Sanctions*, sistema com baseado em inteligência artificial utilizado para avaliar o risco de reincidência dos criminosos do país. Contudo, uma verificação realizada pelo organismo ProPublica constatou que o algoritmo era tendencioso em classificar réus negros como de maior reincidência que os brancos. O agravante é que alguns estados norteamericanos se baseavam nesses resultados para determinar a pena do acusado e quanto maior o índice de reincidência, mais tempo de reclusão era cominado ao detento (NUNES; MARQUES, 2018).

De fato, diante de alguns insucessos com a utilização da inteligência artificial no cotidiano forense, demanda um amadurecimento dos órgãos Públicos, sopesando a aplicação de tal tecnologia frente aos princípios fundamentais, os quais destacam-se a garantia do acesso à jurisdição, o princípio da duração razoável do processo, a efetividade processual, contemplados dentro do princípio da dignidade da pessoa humana para a melhoria na gestão de conflitos.

## 4. A UTILIZAÇÃO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NOS TRIBUNAIS BRASILEIROS

Tem-se uma população descrente e um Judiciário moroso e congestionado, que necessita buscar a efetividade do processo, garantindo-se a sua duração razoável que está diretamente ligada ao direito de acesso à justiça e a melhoria na gestão de conflitos, como destaca Mauro Cappelletti e Bryant Garth “a justiça que não cumpre suas funções dentro de um prazo razoável é, para muitas pessoas, uma justiça inacessível” (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 20-21).

Diante da crise do Judiciário brasileiro e para adequar aos anseios da nova sociedade digital, que infelizmente ainda se perpetua a alta litigiosidade, os Tribunais realizando investimentos em inovações tecnológicas, buscam maior efetividade na solução de conflitos, com observância do devido processo constitucional.

Deste modo, a questão de eficiência do Judiciário passa pela ideia de gestão e do uso de ferramentas tecnológicas, em especial a utilização da inteligência artificial, que vem se destacando nos Tribunais brasileiros, uma vez que metade deles já possuem projetos em utilização e/ou em desenvolvimento, estimando-se em torno de 72 projetos diferentes nessa área em diversos Tribunais estaduais e superiores, segundo o estudo da tecnologia aplicada à gestão de conflitos no Poder Judiciário com ênfase em inteligência artificial, do Centro de Inovação, Administração e Pesquisa do Judiciário da Fundação Getúlio Vargas (FGV, 2019), com intuito de contribuir para o acesso a uma prestação jurisdicional dentro da duração razoável do processo e eficaz, contemplando-se os princípios constitucionais.

A utilização da tecnologia como auxílio da prestação jurisdicional, neste momento histórico de transformação da sociedade, torna-se uma ferramenta eficaz ao cumprimento da garantia de efetivação ao acesso à jurisdição, otimização processual, elevando-se a eficiência da prestação jurisdicional, atribuindo uma melhora a gestão de conflitos.

A eficiência e segurança jurídica são valores importantes a serem alcançados na concretização do princípio da razoável duração do processo, sendo que razoável é a prestação jurisdicional exercida de maneira tempestiva e sem procrastinações (MARTINS; REIS; ANDRADE, 2020), com a solução integral do mérito e da atividade satisfativa, nos termos do artigo 4º do Código de Processo Civil (BRASIL, 2015).

A morosidade judicial se revela manifesta afronta ao Estado Democrático de Direito, acolhedor dos princípios da eficiência e legalidade que, juntos aos já citados, compõem o ordenamento jurídico e determina ao Estado a prestação dos serviços públicos adequados e eficientes e em tempo que não resulte em prejuízos aos jurisdicionados; sob pena de reparação por parte do Estado aos implicados no prejuízo por ele causado (FREITAS, 2014, p.63).

Há grande investimento dos Tribunais em tecnologias aptas a desenvolver sistemas de processos judiciais de forma virtualizada, em especial, no sistema PJe, que segundo o Conselho Nacional de Justiça, durante o ano de 2019, apenas 10% do total de processos novos ingressara fisicamente no Poder Judiciário, sendo 23 milhões de novos processos eletronicamente, destacando-se, portanto, a virtualização dos processos judiciais, com o aumento da informatização dos Tribunais (CNJ, 2020).

A questão do tempo de duração das ações judiciais vem sendo enfrentada pelo Conselho Nacional de Justiça, já há algum tempo e em busca de dirimir tal demanda, visa desenvolver soluções uniformes para o Poder Judiciário brasileiro, com o emprego de novas tecnologias e inteligência artificial, como por exemplo, ações como o “Programa Justiça 4.0”, “Juízo 100% Digital” e “Balcão Virtual”, que representam uma ampla transformação na entrega da prestação jurisdicional, corroborando para a razoável duração do processo.

Ainda nesse movimento de ações pelo Conselho Nacional de Justiça, houve a criação dos Centros de Inteligência, que tem o potencial de contribuir para a melhoria efetiva da prestação jurisdicional, ao prevenir litígios protelatórios e reduzir o crônico problema da morosidade, atendendo assim ao princípio da eficiência. Está, portanto, em sintonia com o macro desafio do Planejamento Estratégico do Poder Judiciário para o 2021-2026 referente à “gestão de demandas repetitivas e grandes litigantes com especial atenção para os relativos a litígios multitudinários que, após identificados, comportam solução semelhante, com reversão ou prevenção de cultura excessiva da judicialização” (BRASIL, 2022).

Contudo, motivar a celeridade processual conjugando o devido processo constitucional é o grande desafio do Judiciário brasileiro ao se valer das novas tecnologias, uma vez que, se deve resguardar efetivamente o Processo Constitucional, consagrado pelos procedimentos que garantem os direitos das partes, outorgando-lhes oportunidade razoável para defender-se e fazer valer suas provas, devendo-se assegurar a efetiva igualdade das partes, em todas as fases de atuação no processo (BARACHO, 1998).

Vale ressaltar, que no atual contexto, existe um receio sobre a substituição dos agentes do Direito pela inteligência artificial, afirmativa que não merece prosperar, pois, de fato, o que se tem hoje e para as próximas décadas é uma ferramenta tecnológica acessória ao âmbito jurídico

a fim de fomentar um cumprimento dos princípios constitucionais, que por se tratar de uma inteligência lógico-matemática, não possui abrangência holística de uma inteligência humana capaz de interpretar de forma crítico-reflexiva, com habilidades interpretativas simultâneas.

Por isso, busca-se com as ferramentas tecnológicas um auxílio para desobstruir o Poder Judiciário, visando obter uma prestação jurisdicional que, além de avançar nos resultados quantitativos e estatísticos, atenda à sociedade de modo mais eficiente, dinâmico e diligente, com a qualidade merecida ao jurisdicionado, dentro do devido processo constitucional, observando os princípios que regem o Estado Democrático de Direito.

Assim, a título de constatação dessas novas tecnologias, cita-se algumas ferramentas de inteligência artificial desenvolvidas no âmbito de Tribunais de Justiça Estaduais e Superiores (Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça), em busca de agilidade e melhoria à prestação jurisdicional, regidos pelos princípios constitucionais.

#### 4.1 PROJETO VICTOR DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF

O projeto VICTOR trata-se da inteligência artificial utilizada pelo Supremo Tribunal Federal, desenvolvida em parceria com a Universidade de Brasília – UnB, tendo como objetivo principal separar e classificar as peças do processo judicial, além de identificar os principais temas de repercussão geral do referido Tribunal.

O nome do projeto VICTOR foi dado em homenagem ao Ministro do Supremo Tribunal Federal Victor Nunes Leal, entre 1960 a 1969, autor da obra *Coronelismo, Enxada e Voto* e principal responsável pela sistematização da jurisprudência do STF em Súmula, facilitando a aplicação dos precedentes judiciais aos recursos, basicamente o que foi desenvolvido inicialmente como tarefa a inteligência artificial VICTOR.

Segundo o Ministro do Supremo Tribunal Federal Dias Toffoli, em uma palestra em Londres, no Seminário “Novas Tendências do Direito Comum – Inteligência Artificial, Análise Econômica do Direito e Processo Civil”, que reúne profissionais do Direito, estudantes e acadêmicos do Brasil e do Reino Unido, “O programa VICTOR, que está em fase de estágio supervisionado, promete trazer maior eficiência na análise de processos, com economia de tempo e de recursos humanos” (TOFFOLI, 2019).

Toffoli ainda ressaltou que as “tarefas que os servidores do Tribunal levam, em média, 44 minutos, o VICTOR fará em menos de 5 segundos” (TOFFOLI, 2019). Porém, garante o ministro, o investimento tecnológico não dispensa o investimento no capital humano. “A informatização das rotinas de trabalho exige a requalificação da força humana” (STF) (BRASIL, 2019).

Ao identificar os principais temas de repercussão geral, requisito de admissibilidade do recurso extraordinário no STF, requisito que advém da Emenda Constitucional 45/2004, a utilização da inteligência artificial VICTOR fará a filtragem das questões constitucionais, identificando, em poucos segundos, o tema de repercussão geral.

Diante de tais dados, importante frisar que não haverá uma substituição do servidor público e auxiliares da Justiça. Todavia, a utilização da inteligência artificial VICTOR levará a maior eficiência e celeridade no andamento processual, auxiliando servidores e magistrados,

além de ser uma forma para viabilizar o acesso do jurisdicionado à uma justiça mais dinâmica e eficaz.

Para Fabiano Hartmann Peixoto e Débora Bonat, esse projeto Victor “inaugura a possibilidade de uso de tecnologia de ponta para uma melhor efetividade da prestação da tutela jurisdicional e uma ampliação do acesso à justiça”. Além disso, entendem, “coloca o Poder Judiciário brasileiro na vanguarda dos sistemas jurídicos mundiais” (PEIXOTO; BONAT, 2021).

Busca-se com a utilização de novas tecnologias a diminuição do trabalho repetitivo, aumentando a celeridade processual, diante da maior velocidade de tramitação processual e por consequência alivia o Judiciário, que se encontra abarrotado de processos em trâmite.

## **4.2 PROJETO SÓCRATES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ**

O projeto SÓCRATES, desenvolvido pelo Superior Tribunal de Justiça desde 2018, tem por objetivo a classificação processual antes da distribuição, sendo apto a reconhecer texto e classificar o processo por assunto. Além disso, vem sendo aprimorado para separar casos com controvérsias idênticas e localizar ações em que sejam aplicáveis os mesmos precedentes do tribunal (STJ..., 2018).

A solução de inteligência artificial para fornecer informações relevantes aos ministros relatores e acelerar a identificação de demandas repetitivas, contribui para a política de incentivo a esse mecanismo do Código de Processo Civil.

O SÓCRATES 1.0 – iniciado em maio de 2019 e já em operação em 21 gabinetes de ministros – faz a análise semântica das peças processuais com o objetivo de facilitar a triagem de processos, identificando casos com matérias semelhantes e pesquisando julgamentos do tribunal que possam servir como precedente para o processo em exame (STJ, 2020).

Posteriormente, o Núcleo de Admissibilidade e Recursos Repetitivos, em conjunto com a equipe de IA do Superior Tribunal de Justiça, aprimora a plataforma tecnológica e cria-se o SÓCRATES 2.0, ferramenta capaz de apontar, de forma automática, o permissivo constitucional invocado para a interposição do recurso, os dispositivos de lei descritos como violados ou objeto de divergência jurisprudencial e os paradigmas citados para justificar a divergência. (STJ, 2020).

Além disso, o SÓCRATES 2.0 identifica as palavras mais relevantes no recurso especial e no agravo em recurso especial e as apresenta ao usuário na forma de “nuvem de palavras”, permitindo a rápida identificação do conteúdo do recurso. Também sugere as controvérsias jurídicas que podem vir a estar presentes no recurso, identificando quais delas relacionam-se a controvérsias afetadas pelo STJ ao rito dos recursos repetitivos (STJ, 2020).

Registre-se que, praticamente, todos os processos que são ajuizados no Superior Tribunal de Justiça passam pela ferramenta de inteligência artificial SÓCRATES que também permite que o usuário visualize a petição do recurso especial com a identificação dos elementos marcados pela ferramenta e proponha correções, permitindo a retroalimentação e o aperfeiçoamento contínuo do sistema, além de prevê a diminuição em torno de um terço do tempo entre a distribuição do recurso especial até a sua decisão primeira.

### 4.3 A PLATAFORMA DO PROJETO SINAPSE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA - TJRO

O projeto SINAPSE, criado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia – TJRO, também em busca de uma justiça mais eficiente e produtiva, desenvolveu sistema de inteligência artificial com objetivo de armazenar, testar, treinar, distribuir e auditar modelos de inteligência artificial.

De acordo com a Portaria n. 25/2019 do Conselho Nacional de Justiça, o sistema SINAPSE oferece uma proposta para orquestração de serviços inteligentes, consumidos pelo PJe, de modo a possibilitar a automatização de atividades repetitivas e de apoio à decisão, com vistas ao permanente aprimoramento do processo judicial eletrônico (BRASIL, 2019).

Em um primeiro momento a ferramenta de inteligência artificial SINAPSE foi desenvolvida pelo Tribunal de Justiça de Rondônia – TJRO, mas, atualmente, por meio de um termo de cooperação técnica assinado com o Conselho Nacional de Justiça – CNJ está disponibilizado aos tribunais brasileiros no intuito de fazer a integração unificada destes em torno do Processo Judicial Eletrônico – PJe.

No Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia a utilização da inteligência artificial é “aplicada para automatizar tarefas repetitivas, inicialmente no Módulo Gabinete, por meio de ferramentas como predição do tipo de movimento processual, gerador de texto/autocomplete, identificação de seções em um acórdão” (RONDÔNIA, 2019), dentre outras funcionalidades que colaboram com a agilidade do trabalho dos assessores e magistrados.

A Resolução n. 332 do CNJ, aprovada em agosto de 2020, instituiu o Sinapses como plataforma nacional de armazenamento, treinamento supervisionado, controle de versionamento, distribuição e auditoria dos modelos de Inteligência Artificial, além de estabelecer os parâmetros de sua implementação e funcionamento, cabendo a cada órgão gestor do Poder Judiciário a responsabilidade de fomentar com modelos e dados (CNJ, 2020).

A mencionada plataforma integra as ações do Programa Justiça 4.0, fruto da cooperação técnica entre CNJ, Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (Pnud) e o Conselho da Justiça Federal (CJF), trazendo inovação disponível para todos os Tribunais brasileiros, com um padrão para o uso de inteligência artificial, o que viabiliza o compartilhamento de projetos de IA no Poder Judiciário (BRASIL, 2022).

### 4.4 PROJETO ELIS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO - TJPE

O projeto de inteligência artificial desenvolvido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, denominado ELIS, foi criado para o âmbito de execuções fiscais com a finalidade de realizar a triagem inicial dos processos, analisando questões como competência diversa, divergências cadastrais e prescrição.

Em um segundo momento, tal ferramenta tecnológica passou a se corporificar ao Processo Judicial Eletrônico – PJe, bem como à plataforma Sinapse do Tribunal de Justiça do

Estado de Rondônia – TJRO, possibilitando aprimorar e dar maior celeridade à fase inicial dos processos de execução fiscal.

Conforme dados do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco – TJPE, enquanto a triagem manual de 70 mil processos de execução fiscal, que totalizam mais de 50% de todas as ações que estão em trâmite no estado nordestino, leva em média um ano e meio, a inteligência artificial Elis analisa pouco mais de 80 mil em 15 dias, revelando sua importância para auxílio das atividades jurisdicionais. (TJPE, 2019).

Ademais, o Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, conforme orientação do CNJ, quanto ao intercâmbio de novas tecnologias entre Tribunais, realiza compartilhamento de soluções em inteligência artificial com outros órgãos, através do desenvolvimento de seu modelo de IA.

#### 4.5 PROJETO RADAR DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - TJMG

A plataforma RADAR, desenvolvida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais em 2018, é uma ferramenta baseada em inteligência artificial que permite aos magistrados fazer pesquisa por palavra-chave inclusive dentro das peças processuais dos autos que tramitam eletronicamente (TJMG/2018) (MINAS GERAIS, 2018)

Segundo a Diretoria Executiva de Informática (DIRFOR) do Tribunal de Justiça Mineiro a “implantação do Radar, uma ferramenta inovadora que identifica e separa recursos que tratam do mesmo objeto e para os quais já existem precedentes pelo STJ ou por algum Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR)”, torna-se uma ferramenta de grande colaboração ao trabalho judicial (DIRFOR/TJMG, 2018) (MINAS GERAIS, 2018)

A utilização da inteligência artificial busca aprimorar a prestação jurisdicional, dando maior agilidade em julgamentos de casos repetitivos, auxiliando servidores e magistrados em pesquisas por buscas inteligentes de palavra-chave em geral, por data de distribuição, por parte, por advogado, por órgão julgador, dentre outras demandas que se fizerem necessárias. (TJMG, 2018) (MINAS GERAIS, 2018)

O Relatório de Gestão, biênio 2018/2020, apresentado pelo TJMG, em suas ações judiciais, dentre elas o Julgamento Virtual destaca:

Com a implantação do Radar, ganha-se em segurança jurídica, pois, uma vez identificada, uma decisão com valor de precedente qualificado pode ser aplicada a todas as outras ações judiciais que versem sobre a mesma matéria de direito. Há um ganho também em termos de agilidade, eficiência e economicidade. Incluindo processos que correm em segredo de justiça, em 28 de abril de 2020 havia aproximadamente 8,6 milhões de processos indexados na plataforma. Entre as várias aplicabilidades, os magistrados também poderão verificar casos repetitivos no acervo da comarca, agrupá-los e julgá-los conjuntamente a partir de uma decisão paradigma. (TJMG, 2020) (MINAS GERAIS, 2020)

Assim, em mais uma plataforma de inteligência artificial desenvolvida e implementada no Judiciário, o que se busca é maior agilidade, celeridade, eficiência e efetividade na prestação jurisdicional, compatíveis, é claro, com as garantias inerentes ao Estado Democrático de Direito.

## 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do que foi exposto, infere-se que as inovações tecnológicas trazidas para o Judiciário deverão atender às demandas da sociedade digital, a fim de diminuir a morosidade nos julgamentos e reduzir o acervo processual, motivo pelo qual os Tribunais brasileiros têm implementado soluções de inteligência artificial que identificam e eliminam gargalos, otimizando os procedimentos judiciais e aumentando a produtividade.

Não se quer defender a utilização do “juiz-robô”, da “máquina com maior inteligência que a humana”, em que as decisões judiciais serão julgadas por algoritmos; em que os servidores e advogados serão substituídos, mas permitir que as decisões judiciais sejam auxiliadas por relatórios e análises concebidas por inteligência artificial; que servidores e advogados também aproveitem da tecnologia para se esquivarem de trabalhos repetitivos; que Tribunais possam oferecer ao jurisdicionado um trâmite mais célere, eficiente e transparente em suas atividades, sendo certo que tais ações serão auxiliadas por uma inteligência artificial ou até mesmo substituídas em tarefas corriqueiras que não demandam um raciocínio interpretativo para sua realização, mas não retiram a capacidade inerente ao ser humano de interpretar.

Em que pese poder haver entendimento pessimista quanto a utilização das novas tecnologias no Poder Judiciário, alegando ser uma forma de desumanização do Direito, em que se fará a substituição do homem pela máquina, buscando apenas a celeridade a qualquer custo, a atual realidade, ainda que recente, demonstra vantajosa a utilização da inteligência artificial à atividade jurisdicional, pois funcionará como ferramenta de auxílio aos agentes do Direito e de incremento a gestão de conflitos.

Contudo, no atual contexto brasileiro, ainda não se pode afirmar que a prestação jurisdicional rápida e eficaz é uma realidade com as novas tecnologias, pois apesar dos progressos, persiste ainda um abismo ao cumprimento efetivo aos princípios e garantias constitucionais que permeiam a prestação jurisdicional, ainda, portanto, não se concretizando de modo efetivo os direitos fundamentais através da tutela jurisdicional do Estado.

Desse modo, os impactos transformadores da inteligência artificial no mundo jurídico continuarão em franca expansão nesse século, aplicando-se a um conjunto cada vez maior de tarefa jurídicas, requerendo dos servidores do Judiciário, magistrados, advogados e dos próprios jurisdicionados, conhecimentos e habilidades fora do conjunto ora existentes, pautando-se sempre no devido processo constitucional com as inseparáveis garantias do Estado Democrático de Direito.

## REFERÊNCIAS

BARACHO, José Alfredo de Oliveira Baracho. Teoria Geral do Processo Constitucional. **Revista da Faculdade Mineira de Direito**. Belo Horizonte: Puc Minas, 1998.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br.htm>. Acesso em: 27 ago. 2022.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em Números 2021: ano-base 2020**. Brasília: CNJ, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/09/relatorio-justica-em-numeros2021-12.pdf>. Acesso em: 12 set. 2022.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Inteligência Artificial no Poder Judiciário brasileiro**. Brasília: CNJ, 2019. Disponível em: [https://www.cnj.jus.br/wpcontent/uploads/2020/05/Inteligencia\\_artificial\\_no\\_poder\\_judiciario\\_brasileiro\\_2019-11-22.pdf](https://www.cnj.jus.br/wpcontent/uploads/2020/05/Inteligencia_artificial_no_poder_judiciario_brasileiro_2019-11-22.pdf). Acesso em: 19 set. 2022.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Justiça 4.0: Inteligência Artificial está presente na maioria dos tribunais brasileiros**. Brasília: CNJ, 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/justica-4-0-inteligencia-artificial-esta-presente-na-maioria-dos-tribunais-brasileiros/>. Acesso em: 12 set. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Portal STJ. **Revolução tecnológica e desafios da pandemia marcaram gestão do ministro Noronha na presidência do STJ**. 23 ago 2020. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/23082020-Revolucao-tecnologica-e-desafios-da-pandemia-marcaram-gestao-do-ministro-Noronha-na-presidencia-do-STJ.aspx>. Acesso em: 12 set. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Notícias STF**. Presidente do Supremo apresenta ferramentas de inteligência artificial em Londres. 2019. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=422699>. Acesso em: 12 set. 2022.

COSTA, Alexandre Araújo. **Direito e método: diálogos entre a hermenêutica filosófica e a hermenêutica jurídica**. 2008. 422 f. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de Brasília, Brasília. 2008.

COSTA, Ramon Silva; OLIVEIRA, Samuel Rodrigues de. O uso de tecnologias de reconhecimento facial em sistemas de vigilância e suas implicações no direito à privacidade. **Revista de Direito, Governança e Novas Tecnologias Belém**, v. 5, n. 2, p. 01-21, Jul/Dez. 2019. Acesso em: 07 nov. 2022.

COMISSÃO EUROPEIA. **Proposta de regulamento que estabelece regras harmonizadas sobre inteligência artificial**. A Comissão propôs o primeiro marco legal sobre a IA, que aborda os riscos da IA e posiciona a Europa a desempenhar um papel de liderança globalmente. 2021. Disponível em: Proposal for a Regulation laying down harmonised rules on artificial intelligence | Shaping Europe's digital future (europa.eu). Acesso em: 12 set. 2022.

DIAS, Guilherme Ataíde; VIEIRA, Américo Augusto Nogueira. Big Data: questões éticas e legais emergentes. **Revista Ciências da Informação**, Brasília, v. 42, n. 2, p. 174-184, 2013. Disponível em: <http://revista.ibict.br/ciinf/article/view/1380/1558>. Acesso em: 12 set. 2022.

FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS (FGV). **O estudo da tecnologia aplicada à gestão de conflitos no Poder Judiciário com ênfase em inteligência artificial**. Centro de Inovação, Adm. e Pesquisa do Judiciário da Fundação Getúlio Vargas (CIAPJ/FGV). 2019. Disponível em: <https://www.jota.info/coberturas-especiais/inova-e-acao/judiciario-brasileiro-tem-ao-menos-72-projetos-de-inteligencia-artificial-nos-tribunais-09072020>. Acesso em: 22 ago. 2022.

FORNASIER, Mateus de Oliveira; SOBREIRO, Rafael Soccol; BRUN, Marco Antonio Compassi. Inteligência artificial e Judiciário: a grande ruptura de paradigmas nas decisões judiciais. **Revista Meritum**, Belo Horizonte, v. 17, n. 1, p. 9, 2022. DOI: <https://doi.org/10.46560/meritum.v17i1.8760>.

FREITAS, Sérgio Henriques Zandona. **A impostergável reconstrução principiológica constitucional do processo administrativo disciplinar no Brasil**. Belo Horizonte, 2014. 210f. Tese (Doutorado). Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Programa de Pós-Graduação em Direito. Belo Horizonte, 2014. Disponível em: [http://www.biblioteca.pucminas.br/teses/Direito\\_FreitasSHZ\\_1.pdf](http://www.biblioteca.pucminas.br/teses/Direito_FreitasSHZ_1.pdf) 2014. Acesso em: 12 set. 2022.

PEIXOTO, Fabiano Hartmann. **Direito e Inteligência Artificial: volume 2**. Brasília, 2020. (Coleção Inteligência Artificial e Jurisdição). ISBN 978-65-00-08585 3. DR.IA.<https://orcid.org/0000-0002-6502-9897>. Disponível em: [www.dria.unb.br](http://www.dria.unb.br). doi: 10.29327/521174. Acesso em: 18 set. 2022.

PEIXOTO, Fabiano Hartmann; SILVA, Roberta Zumblick Martins da. **Inteligência Artificial e Direito. Coleção Direito, Racionalidade e Inteligência Artificial**. 1. ed. Curitiba: Alteridade, 2019.

HARTMANN PEIXOTO, Fabiano; BONAT, Debora. Inteligência artificial e processo judicial: otimização comportamental e relação de apoio. **Revista Humanidades & Inovação**, v. 8, n. 47, 2021. Disponível em: <https://revista.unitins.br/index.php/humanidadeseinovacao/article/view/5710>. Acesso em: 12 set. 2022.

LAGE, Fernanda de Carvalho. **Manual de Inteligência Artificial no Direito Brasileiro**. Salvador: JusPodivm, 2021.

LATZER, Michael; HOLLNBUCHNER, Katharina; JUST, Natascha; SAURWEIN, Florian. The Economics of Algorithmic Selection on the Internet. In: BAUER, J.; LATZER, M. (Eds), **Handbook on the Economics of the Internet**. Cheltenham, Northampton: Edward Elgar. 2021. 395-425.2014. Disponível em SSRN: <https://ssrn.com/abstract=2710399> ou <http://dx.doi.org/10.2139/ssrn.2710399>. Acesso em: 12 set. 2022.

MARCHANT, Gary E. Artificial intelligence and the future of legal practice. **The ABA Section of Science & Technology Law**. Volume 14. 2017.

MARQUES, Ricardo D. Inteligência Artificial e Direito: O uso da tecnologia na gestão do processo no sistema brasileiro de precedentes. **Revista de Direito e as Novas Tecnologias**, n. 13, Ano IV, abr/jun. 2019. São Paulo: Ed. RT. Disponível em: <file:///C:/Users/Talitha%20Pedras/Documents/Mestrado%20FUMEC/2022%20bibliografias/SSRN-id3512238.pdf>. Acesso em: 12 set. 2022.

MARTINS, Anne Shirley de Oliveira; REIS, João Paulo Alves dos; ANDRADE, Lucas Silva. Novo Humanismo, Justiça Cidadã, Administração Pública Gerencial, Poder Judiciário e Inteligência Artificial: uma análise sobre o uso da computação cognitiva pelo Poder Judiciário brasileiro e os seus reflexos nas funções administrativa e jurisdicional à luz do Projeto Victor. **Virtuajus** – Revista de Graduação da Faculdade de Direito da PUC Minas, v.5. n. 8, 2020. Disponível em: <http://periodicos.pucminas.br/index.php/virtuajus/article/view/24344/17021>. Acesso em: 12 set. 2022.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado. **Plataforma Radar aprimora a prestação jurisdicional**. 21 jun 2018. Disponível em: <http://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/noticias/plataforma-radaraprimora-a-prestacao-jurisdicional.htm#.XVWH8JNKiRs>. Acesso em: 10 set. 2022.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado. Relatório de gestão 2018 a 2020 do TJMG. Ações judiciais. **Julgamento virtual**. 2020. Disponível em: <https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/hotsites/relatorio-de-gestao-2018-a-2020/julgamento-virtual.htm#.X9Y3wdhKjIU>. Acesso em: 11 set. 2022.

NUNES, Dierle; MARQUES, Ana Luiza Pinto Coelho. Inteligência Artificial e Direito Processual: vieses algoritmos e os riscos de atribuição de função decisórias às máquinas. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 285, p. 421-447, nov. 2018.

RONDÔNIA. Tribunal de Justiça do Estado. **Sinapses**: Termo de cooperação técnica com o CNJ completa 1 ano. Sistema proporciona celeridade processual e realiza, em minutos, triagens que levariam anos se realizadas pelos meios convencionais. 19 dez 2019. Disponível em: <https://www.tjro.jus.br/noticias/item/11953-sinapses-termo-de-cooperacao-tecnica-com-o-cnj-completa-1-ano>. Acesso em: 10 set. 2022.

SCHWAB, Klaus. **A quarta revolução industrial**. Traduzido por Daniel Moreira Miranda. São Paulo: Edipro, 2016.

STJ cria sistema de inteligência artificial para agilizar processos. **Revista Consultor jurídico**, [S.I.], 14 jun. 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-jun-14/stj-cria-sistema-inteligencia-artificial-agilizar-processos>. Acesso em: 13 set. 2022.

TURING, Alan .M., 1947, 'Lecture on the Automatic Computing Engine'. In: THE ESSENTIAL Turing. Copeland, 2004.

TURING, Alan .M. Computing machinery and intelligence. **Mind**, v. LIX, n. 236, p. 433- 460, out. 1950. <https://doi.org/10.1093/mind/LIX.236.433> Acesso em: 10 ago. 2022.

VALENTINI, Romulo Soares. **Julgamento por computadores? As novas possibilidades da juscibernética no século XXI e suas implicações para o futuro do direito e do trabalho dos juristas**. 2017. Tese (Doutorado) – Programa de Pós-graduação em Direito, Universidade Federal de Minas Gerais. Belo Horizonte, 2017.

#### Dados do processo editorial

- Recebido em: 14/11/2022
- Controle preliminar e verificação de plágio: 14/11/2022
- Avaliação 1: /2022
- Avaliação 2: /2022
- Decisão editorial preliminar: 14/11/2022
- Retorno rodada de correções: 24/11/2022

- Decisão editorial/aprovado: 26/11/2022

**Equipe editorial envolvida**

- Editor-chefe: 1 (SHZF)
- Editor-assistente: 1 (ASR)
- Revisores: 2